



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua agente que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais junto à 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca de Mandaguari/PR, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 27, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa é um instrumento extrajudicial essencial do Ministério Público para aprimorar serviços públicos, assegurar direitos e prevenir ou cessar lesões, viabilizando a responsabilização por omissão, especialmente da Administração Pública, e fomentando o exercício do poder de polícia para garantir a efetividade da tutela coletiva (art. 6º, XX, da LC nº 75/93 e art. 107 do Ato Conjunto nº 001/2019 PGJ e CGMP);



CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu as denúncias registradas sob os protocolos de atendimento nº 0082.25.000316-5/1, 0082.25.000313-2/1 e 0082.25.000252-2/1, noticiando irregularidades no edital do concurso da Guarda Municipal de Mandaguari, bem como no procedimento de dispensa de licitação, o que culminou na instauração do Inquérito Civil nº 0082.25.000316-5;

CONSIDERANDO que a contratação de pessoa jurídica especializada na organização e realização de concurso público deverá, em regra, se dar mediante procedimento licitatório, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nada obstante, o inciso XV do artigo 75 da Lei n.º 8.666/1993 admite a dispensa de licitação para a contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades;

CONSIDERANDO que os entes públicos e as instituições obrigadas a contratar pessoal mediante concurso público de provas ou de provas e títulos devem dar preferência à seleção de uma universidade pública para a formulação e realização do processo seletivo, a fim de garantir a sua lisura e confira a maior eficiência possível ao certame;

CONSIDERANDO que na hipótese de dispensa de licitação, a escolha deverá recair sobre pessoa jurídica com competência para a realização de concursos públicos, de inquestionável reputação ética e profissional e com capacidade técnica;

CONSIDERANDO que o Município de Mandaguari/PR, por meio de dispensa de licitação, contratou o Instituto Omni, inscrito no CNPJ n.º 48.956.604/0001-32, para o planejamento, organização, elaboração, divulgação e execução da aplicação das etapas do concurso público da Guarda Municipal do Município de Mandaguari/PR;



CONSIDERANDO que em pesquisa realizada junto ao Google Maps, no endereço indicado como sede da instituição, qual seja, Avenida das Indústrias, nº 1.060, na cidade de Maringá/PR, é possível identificar que se trata de local com imóvel de aparência residencial, sem placas ou sinalização de sua identificação, com estrutura distante de instituições e empresas especializadas em concursos públicos;

CONSIDERANDO que, conforme o comprovante de inscrição e de situação cadastral da referida instituição, consta como sua atividade principal o código 94.93-6-00 – atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte, não estando inseridas em suas atividades o ensino, pesquisa e educação, objetos da dispensa de licitação nº 40/2025;

CONSIDERANDO que no estatuto da referida associação não consta como um dos seus objetivos promover e realizar concursos, testes seletivos, cursos e treinamentos especializados;

CONSIDERANDO que em pesquisas realizadas junto ao Sistema INFOSEG, aos dados da Relação Anual de Informações (RAIS), não consta nenhuma informação no sentido de que o Instituto Omni, inscrito no CNPJ nº 48.956.604/0001-32, atualmente possua empregado ou colaborador com vínculo empregatício;

CONSIDERANDO que o item 6.6 do contrato nº 85/2025, firmando entre o Município de Mandaguari e o Instituto Omni, prevê como uma das obrigações da contratada “não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, sem assentimento por escrito da Contratante;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 122, *caput* e § 1º, dispõe que na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração, e que o contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente;



CONSIDERANDO que, embora a qualificação técnica deva ser medida por atestados, tais instrumentos devem não só comprovar que a instituição realizou serviços semelhantes, mas também que tenha, em seu quadro, profissionais com capacidade para realizar o objeto do contratado;

CONSIDERANDO ainda que o procedimento do concurso público, como instrumento de concretização dos princípios da isonomia e impessoalidade, deve ser pautado pela publicidade, transparência, legalidade e vinculação ao edital, a fim de assegurar a igualdade de condições a todos os candidatos e a seleção dos mais aptos para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que a lisura e a legitimidade dos concursos públicos são essenciais para a moralidade administrativa, prevenindo favorecimentos e garantindo que o acesso aos cargos públicos ocorra exclusivamente pelo mérito, conforme interesse da coletividade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 54, da Lei nº 14.133/2021, “a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”;

CONSIDERANDO que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, contados da data de sua assinatura (artigo 94, II, Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná, valendo-se de sua competência concorrente, aprovou o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei nº 18.419/2015), destinado a “estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 57, da Lei Estadual nº 18.419/2015, os editais de concursos públicos deverão conter: I - o número de vagas existentes, bem



como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência; II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos; III - previsão de adaptação das provas do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; IV - previsão do conteúdo das provas para aferir as habilidades do candidato, quando se tratarem de funções que dispensam conhecimentos técnicos e comprovação de escolaridade; V - exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, bem como a provável causa da deficiência, após a realização da prova de conhecimentos, mediante convocação específica para este fim, sendo assegurada a alteração de sua inscrição para as vagas de livre concorrência nos casos em que o laudo médico não se enquadrar nos critérios legais para definição de pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 21.575/2023, em seu artigo 2º, inciso I, dispõe que o laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente tem validade por prazo indeterminado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabeleceu diretrizes para sua consecução, dispõe que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais;

CONSIDERANDO que, seguindo essa linha de inteligência, foi promulgada a Lei Estadual nº 20.371, reconhecendo o prazo de validade indeterminado ao laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA (artigo 1º, caput);

CONSIDERANDO que as Leis Complementares Municipais nº 4.220/2025 e nº 4.221/2025 e o item 11 do edital do concurso público nº 001/2025 preveem a avaliação psicológica como uma das fases do certame, de caráter eliminatório;

CONSIDERANDO que o edital do concurso em comento prevê que a avaliação psicológica ocorrerá exclusivamente por profissional credenciado junto à Polícia Federal, com laudos sigilosos compatíveis com as exigências legais para o porte de arma, conforme a Instrução Normativa nº 78/2014 – DPF (item 11.2.1);



CONSIDERANDO que a entrevista devolutiva na avaliação psicológica de concurso público é um direito do candidato, previsto pela Resolução CFP nº 06/2019, do Conselho Federal de Psicologia;

CONSIDERANDO que o suposto Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2025 estabelece para a realização da prova objetiva o dia **05.10.2025**;

CONSIDERANDO a necessidade de se prevenir possíveis prejuízos aos candidatos inscritos com eventuais despesas de deslocamento, hospedagem, alimentação etc, além dos gastos já realizados com a inscrição;

expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Município de Mandaguari, por meio da sua Prefeita, Sra. Ivonéia Andrade Aparecido Furtado, e ao Instituto Omni, inscrito no CNPJ n.º 48.956.604/0001-32, na pessoa do seu responsável legal, para que adotem as seguintes medidas:

1. Comproven a capacidade técnica do INSTITUTO OMNI para executar o objeto contratado, a ser demonstrada por meio de existência de uma sede física da instituição compatível com a proposta que se encontra anexa à Dispensa de Licitação nº 40/2025; aparato para realização do certame consistente em número de funcionários suficientes para o trabalho; suporte para correção mecânica das provas e considerável tempo de atividade no ramo; quadro de pessoal com formação nas áreas de atuação das vagas a serem preenchidas e com registro dos profissionais nos órgãos de classe correspondente;

2. Realizem a divulgação e manutenção do inteiro teor do aviso de contratação direta e de seus anexos e do contrato e eventuais aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)";



3. Incluam as pessoas com transtorno do espectro autista no item 5.3 do edital, de acordo com o artigo 1º, § 1º, da lei nº 12.764/2012, assegurando-lhe condições especiais para realizar a prova;

4. Adéquem o edital para constar que o laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente tem validade por prazo indeterminado;

5. Constem no edital a exigência de que a apresentação do laudo médico, pelo candidato com deficiência, seja feita após a realização da prova de conhecimentos, mediante convocação específica para este fim, sendo assegurada a alteração de sua inscrição para as vagas de livre concorrência nos casos em que o laudo médico não se enquadrar nos critérios legais para definição de pessoa com deficiência;

6. Insiram no edital a previsão do direito à entrevista devolutiva da Avaliação Psicológica;

7. Antes da realização da avaliação psicológica, divulguem os nomes dos psicólogos responsáveis por esta etapa, a fim de que possa ser aferido se são credenciados junto à Polícia Federal, conforme item 11.2.1;

8. **SUSPENDAM** o andamento do concurso público regido pelo Edital nº. 001/2025, até que haja deliberação em sentido contrário, a fim de prevenir possível prejuízo aos candidatos e de possibilitar a apuração aprofundada dos fatos sob investigação;

9. **DIVULGUEM**, de forma ampla, irrestrita e imediata, no sítio eletrônico da Prefeitura de Mandaguari e do Instituto Omni, a suspensão do concurso público;

10. Caso o Município de Mandaguari verifique a inexistência da capacidade técnica do Instituto Omni ou outra questão passível de macular o certame de forma insuperável, já adote as medidas para anulá-lo, no seu poder de autotutela;

REQUISITA-SE que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, enviem resposta a esta Promotoria de Justiça, a respeito do acatamento ou não desta Recomendação Administrativa.



Com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, **REQUISITA-SE** à Sra. Prefeita e ao responsável pelo **INSTITUTO OMNI**, a **publicação desta Recomendação Administrativa em seus sítios eletrônicos oficiais**, independentemente de seu acolhimento, o que também deverá ser comprovado no **prazo de 05 (cinco) dias.**

Mandaguari/PR, 10 de setembro de 2025.

Roberta de Almeida Said Coimbra

Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **ROBERTA DE ALMEIDA SAID COIMBRA**,
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL em 10/09/2025 às 15:00:26, conforme
horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-
Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de
2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4840520** e o
código CRC **2163298270**
